

[> Quadro informativo](#)

# Quadro informativo

**Pregão Eletrônico N° 90006/2026** ([Lei 14.133/2021](#))**UASG 135209 - CONAB/SUPERINT.REGIONAL/MT** Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto**    Modo disputa: **Aberto**Contratação em período de cadastramento de proposta **Avisos (0)****Impugnações (0)****Esclarecimentos (1)**

10/06/2026 15:14



Prezados,



Encaminham-se, abaixo, os questionamentos referentes ao presente pregão eletrônico:

1. A licitante deve obrigatoriamente utilizar as CCT indicada no Termo de Referência ou pode se utilizar da CCT de sua Categoria Preponderante?
2. É de utilização obrigatória os pisos salariais definidos pelo edital?
3. É de utilização obrigatória os benefícios da CCT referência definida pelo edital?
4. Poderão ser utilizados os benefícios da CCT correspondente a atividade preponderante da licitante, respeitados os salários-mínimos definidos pelo edital?
5. Há alguma empresa prestando o serviço atualmente? Qual?
6. Qual alíquota de ISS deve ser considerada? Qual código da LC 116/2003 deve ser utilizado para aferir a alíquota de ISS?
7. Os postos poderão ficar descobertos nos casos de ausência do colaborador? Seja por motivo de falta, doença, acidente ou férias?
8. Deve ser fornecido algum software de gestão?
9. A lei 14.973/24 publicada em setembro de 2024, determinou o processo de reoneração gradual da folha de pagamento. Considerando isso, as empresas enquadradas no regime de CPRB durante os anos de 2025, 2026 e 2027, irão passar por um processo de reoneração da folha de pagamento, até que em 2028, não existam mais empresas enquadradas nesse regime.

Assim, de forma proporcional, a título de transição de 2025 a 2027, a lei prevê a redução gradual da alíquota sobre a receita bruta e o aumento gradual da alíquota sobre a folha que, para (nome da licitante), resultará nos seguintes percentuais:

Folha de Pagamento 10%; 2027: Receita Bruta 1,8% e Folha de Pagamento 15%; 2028: Receita Bruta 0% e Folha de Pagamento 20%."

Com a publicação da Lei 14.973/2024, ocorrerá o fim gradual da política fiscal, conforme nova redação conferida ao artigo 9-A da Lei 12.546/2011, a seguir reproduzido:

Art. 9º-A. Nos exercícios de 2025 a 2027, as empresas referidas nos arts. 7º e 8º desta Lei poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição parcial às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, sendo tributadas de acordo com as seguintes proporções:

I – de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2025:

80% (oitenta por cento) das alíquotas estabelecidas nos arts. 7º-A e 8º-A desta Lei; e

25% (vinte e cinco por cento) das alíquotas previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II – de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2026:

60% (sessenta por cento) das alíquotas previstas nos arts. 7º-A e 8º-A desta Lei; e

50% (cinquenta por cento) das alíquotas previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

III – de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2027:

na proporção de 40% (quarenta por cento) das alíquotas previstas nos arts. 7º-A e 8º-A desta Lei; e

75% (setenta e cinco por cento) das alíquotas previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2027, para fins de cálculo do valor devido sob o regime da substituição parcial de que trata o caput deste artigo, as contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não incidirão sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a título de décimo terceiro salário.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2027, o valor da contribuição calculada nos termos do inciso II do § 1º do art. 9º será acrescido do montante resultante da aplicação das proporções a que se referem a alínea "b" do inciso I, a alínea "b" do inciso II e a alínea "b" do inciso III do caput deste artigo.

Tendo em vista que o prazo inicial do contrato é de 12 meses, podendo ser prorrogado até o limite de 10 anos, para que as empresas enquadradas no regime de CPRB possam manter a exequibilidade de sua proposta, devem considerar que o processo de transição da Lei 14.973/24 será considerada pela

14.973/24, entendemos que não será possível caracterizar um pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, haja vista que não se configura um fato imprevisível e/ou de consequências incalculáveis. Os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, caracterizados fato do príncipe, serão considerados pela Administração Pública, apenas nos processos de contratação em que a data base da proposta seja anterior a publicação da lei.

Isto posto, para podermos formular nossa proposta com segurança, com intuito de nos certificar de que poderemos apresentar nosso melhor preço e seguros de que nossa proposta será exequível durante todo o período possível de extensão do contrato, entendemos que a melhor forma de compor esse processo de transição, seria com a aceitação da proposta da licitante com base na sua situação factual, ou seja, desonerada, e que através dos pedidos de reajuste (repactuação), fosse realizada a atualização da planilha de composição de custos, ano a ano, obedecendo ao processo de transição previsto na Lei 14.973/2024. Está correto nosso entendimento?

Caso o entendimento acima esteja correto, uma proposta firmada no ano de 2025, após a publicação da lei, no pedido de repactuação, seria considerada alteração da planilha de composição de custos, prevendo nos encargos sociais 5% de INSS, no BDI a redução da alíquota da CPRB para 3,6%, seguindo o regime de transição conforme apontado na tabela acima. Está correta nossa percepção de como irá correr o processo?

Caso não seja este o processo que a Administração considera correto, favor nos informar como devemos elaborar nossa composição de custos para não incorrer em eventual quebra da equação econômico-financeira, durante o período de transição previsto na Lei.



Questionamentos de 1 a 4 que tratam de salários e benefícios da convenção coletiva de trabalho:

Para a licitante não é obrigatória a adoção da CCT indicada no Projeto Básico, caso a licitante esteja regularmente enquadrada em categoria econômica diversa, devendo, contudo, utilizar a norma coletiva que efetivamente rege suas relações de trabalho, indicar expressamente qual instrumento coletivo fundamentou a composição de sua proposta, comprovar, quando solicitado, seu enquadramento sindical e a aplicabilidade da CCT adotada e demonstrar a exequibilidade dos custos apresentados.

A Administração utilizará a CCT de referência apenas como parâmetro estimativo, não havendo imposição de enquadramento sindical às licitantes.

Para definição de salários e benefícios o item 4.3 do projeto básico deve ser respeitado:

"4.3. Conforme item 9.2.2 do Acórdão TCU: Acórdão n.º 1207/2024 – TCU – Plenário somente serão aceitas propostas que adotarem na planilha de custos e formação de preços (PCFP) valor igual ou superior ao orçado pela Administração para a soma dos itens de salário e auxílio-alimentação, admitidos também, outros benefícios de natureza social considerados essenciais à dignidade do trabalho, devidamente justificados, os quais devem ser estimados com base na convenção coletiva de trabalho paradigma, que é aquela que melhor se adequa à categoria

Questão 05:

Não há empresa prestando serviço na unidade atualmente.

Questão 06:

Para fins de composição da planilha de custos e formação de preços, deverá ser considerada a alíquota de ISS de 5%, incidente sobre o serviço prestado no Município de Rondonópolis/MT.

Questão 07:

Observar item 22 do projeto básico: OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA.

Questão 08:

Observar item 22 do projeto básico: OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA.

Questão 09:

Os valores apresentados na planilha de composição de custo deverão constar os índices vigentes na data de apresentação da proposta.

No tocante ao reequilíbrio econômico-financeiro poderá ser solicitado/concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas no REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA CONAB (RLC).

Incluir esclarecimento



